



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	64
ATOS DO PRESIDENTE	87

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1717/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2023

PROTOCOLO: 2237934

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Aud de Oliveira Chaves**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2498/2019

PROTOCOLO: 1963398

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADA: ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES

CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS**, gestão da Sra. **Élica Luiza De Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS à época, Sra. **Élica Luiza De Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que elabore e aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão da saúde, fazendo cumprir o art. 31 da LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Corguinho para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2773/2019

PROTOCOLO: 1964927

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE – APRESENTAÇÃO FORMAL DO RESPECTIVO PARECER E DA ATA QUE APROVOU AS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas de Gestão**, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS**, gestão do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso

II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Prefeito Municipal de Jaraguari – MS à época, **Edson Rodrigues Nogueira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor as regras previstas nos arts. 31 e 41 da LC 141/2012, garantindo a transparência nas contas públicas do Fundo e provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS, disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3276/2020

PROTOCOLO: 2030252

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PARA AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL DO RELATÓRIO DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO FORMAL DO PARECER – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO EXERCIDA POR PESSOA INVESTIDA EM CARGO EM COMISSÃO – VALORES DAS DOTAÇÕES INICIAIS E FINAIS DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTES DO VALOR APURADO E DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesa, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, gestão do Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS à época, Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1702/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3461/2020

PROTOCOLO: 2030691

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADA: ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS DE DADOS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA E NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – NÃO PUBLICAÇÃO NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTA COM DEMONSTRATIVOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS NA COMPOSIÇÃO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho** - MS, gestão da Sra. **Élica Luiza de Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS à época, Sra. **Élica Luiza de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais e também faça constar na LOA e o remanejamento de recursos via Provisão/Destaque para atender ao cumprimento determinações expostas nos artigos da Lei Complementar nº 141/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão da Saúde, divulgando as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento do art. 31 da LC 141/2012; pela **recomendação** ao atual prefeito de Corguinho para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias e oriente a contabilidade no sentido de que os arquivos remetidos em XML apresentem os mesmos dados dos demais demonstrativos publicados, observando a exatidão das informações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, bem como que realizem os procedimentos contábeis adequados à correção dos demonstrativos, utilizando para tanto a conta ajustes de exercícios anteriores acompanhados da respectiva nota explicativa; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/692/2022**PROTOCOLO:** 2149168**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e a inobservância da ordem cronológica das fases para provimento de cargo efetivo, tendo em vista que as portarias de nomeação foram publicadas após a assinatura dos termos de posse.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 30-32, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Entretanto, conforme relatado pela Divisão de Fiscalização, as publicações dos atos de nomeação foram posteriores às datas de posse dos servidores, constituindo impropriedade formal.

A publicação da portaria de nomeação após a assinatura do termo de posse viola a sistemática prevista no ordenamento jurídico, entretanto, o objetivo do concurso fora alcançado no processo, atendendo à prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e seu respectivo provimento.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinentes à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 30), resta comprovada a intempestividade das remessas, vez que o prazo limite para o encaminhamento dos documentos referentes ao servidor Anderson era 15/02/2016 e para o servidor Renan era 15/05/2016. Contudo, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 13/04/2018 e 24/04/2018, respectivamente, caracterizando aproximadamente 2 (dois) anos de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ANDERSON DA SILVA PEREIRA
CARGO:	ENGENHEIRO CIVIL
CPF:	XXX.602.301-XX

SERVIDOR:	RENAN MICHEL OLIVEIRA
------------------	-----------------------

CARGO:	ENGENHEIRO CIVIL
CPF:	XXX.498.441-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. MARIO ALBERTO KRUGER (CPF n.º XXX.905.010-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e respeite a ordem legal das fases cronológicas para provimento de cargos efetivos;

4 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2019

PROTOCOLO: 2001207

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor Olivio Rissi concedida através da Portaria n.º 11/2019 – PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 7969/2023 – peça 28), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13993/2023 – peça 29, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 135-136, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de peça 12 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, etc), bem como a fixação dos proventos a perceber na inatividade que foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por invalidez - Portaria nº 11/2019 – PREVCAARAPÓ, concedida ao servidor Olivio Rissi, inscrito no CPF n.º XXX.555.358-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal

de Caarapó, ocupante do cargo de Ajudante Geral, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 149/2024

PROCESSO TC/MS: TC/951/2022

PROTOCOLO: 2149888

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEILA DA LUZ MARQUES FRANCO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Leila da Luz Marques Franco, concedida através da Portaria de Benefício n.º 044/2021/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 9739/2023 – peça 20), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 164/2024 – peça 21, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 20, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de peça 13 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos a perceber na inatividade que foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária, Portaria de Benefício n.º 044/2021/PREVIPORÃ, concedida à servidora Leila da Luz Marques Franco, inscrita no CPF n.º XXX.618.511-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DO/TCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05690/2017**PROTOCOLO:** 1799824**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **ROSELI MESSIAS DANTAS**, para exercer a função de Professora, em caráter temporário, com amparo na Lei n. 908/2013.

Estabelecido o contraditório determinado pelo Acórdão AC00 -1538/2022 (fls. 62/65), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do ato de admissão ora apreciado (fls. 96-98).

A Procuradoria de Contas acompanhou a manifestação técnica (fl. 99), opinando, ainda, pela aplicação de multa em face da ilegalidade da contratação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a contratação temporária em tela já foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, tendo sido decidido pelo **não registro** da servidora Roseli Messias Duarte (DSG – G. JD – 8729/2018 – peça 10), face ao caráter reiterado das contratações, as quais perduraram por mais de quatro anos (conforme quadro abaixo), o que não é admitido pela legislação:

Processos	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/ Função	Período
TC/27738/2016	Contratado	4905 - 1	Professor Assistente - 08 HS	19/03/2013 a 05/07/2013
TC/29244/2016	Contratado	4905 - 2	Professor Assistente - 08 HS	04/04/2014 a 19/12/2014
TC/28155/2016	Contratado	4905 - 3	Auxiliar Adm. Educacional	12/06/2015 a 22/12/2015
TC/28447/2016	Contratado	4905 - 4	Auxiliar Adm. Educacional	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/28642/2016	Contratado	4905 - 5	Auxiliar Adm. Educacional	01/09/2016 a 16/12/2016
TC/05690/2017	Contratado	4905 - 6	Professor Assistente - 08 HS	01/03/2017 a 31/05/2017

A Decisão Singular em questão foi reformada em sede de Recurso Ordinário (TC/05690/2017/001) que decidiu pela reabertura da instrução processual, conforme consta do Acórdão AC00 - 1538/2022 (peça 18 – fls. 62-65).

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativas inseridas às fls. 79-94 destes autos. Pondera que a excepcionalidade na contratação encontra respaldo no art. 2º, III, “b” da Lei n. 908/2013, que enquadra a substituição de servidores públicos efetivos licenciados como necessidade extraordinária. Menciona ainda que a referida servidora se submeteu a processos seletivos distintos e que a contratação sucessiva se deu em gestão anterior. Por fim, recorre ao art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que prevê que na interpretação das normas devam ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, às exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Analisando os argumentos apresentados pelo gestor, a DFAPP (fl. 97) manteve entendimento pelo não registro da contratação temporária por entender que se trata de atividade permanente e costumeira da administração pública, devendo sua atuação ser provida por servidores aprovados em concurso público, ressaltando ainda:

“Não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público descritos em lei e concretamente demonstrados nas justificativas apresentadas pelo administrador. A função que se pretende ver suprida por meio do presente contrato diz respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas da administração pública, que demanda continuidade, de modo a impor a admissão de servidores para cargos efetivos, portanto, através de Concurso Público”. (fl. 97)

Observa-se que a Divisão de Fiscalização (fl. 98) identificou que não constam dos autos cópia de documento que ateste a situação de excepcionalidade na contratação, qual seja, documento que demonstre que a contratação foi realizada para substituir servidor licenciado por doença, conforme justifica o gestor. Verifica-se, ainda, que o ponto principal do debate consiste no fato de terem ocorrido sucessivas contratações, em prazo superior ao previsto no art. 4º da Lei n. 908/2013.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas adotou o mesmo entendimento, opinando pelo não registro da admissão em apreço, senão vejamos:

“Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas, fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso I, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo não registro da admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da respectiva contratação”. (fl. 99)

Pois bem. Como se vê nos autos, restou demonstrado que Roseli Messias Duarte foi contratada pela administração do Município de São Gabriel do Oeste de forma sucessiva, por prazo superior ao estabelecido na legislação do ente (Lei n. 908/2013), que em seu art. 4º estipula um prazo máximo de dois anos, improrrogáveis, para as referidas contratações temporárias.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Nesse sentido leciona Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162)

Ademais, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (tema 612), assim fixou a tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às seguintes condições:

- a) os casos excepcionais de interesse público devem estar previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, com exceção dos casos em que houver a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada;
- e) seja precedida de recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público com critérios objetivos de seleção, podendo ser simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local;
- f) observar que é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal, direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias bem como os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações;

- g) observar que por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento/afastamento de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições;
- h) observar a prevalência da regra do concurso público, destacando-se que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e definitiva e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. E nesse sentido há que se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprindo suas necessidades mediante remanejamento de pessoal do quadro efetivo, sendo vedado o desvio de função;
- i) observar que é vedada a cessão de servidores que tenham sido contratados em caráter temporário, considerando que a contratação por tempo determinado tem como objetivo suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão contratante.

Vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável a sanções da lei, o que se verifica no caso em tela.

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência:

Cuida-se de representação proposta por auditora de controle externo deste tribunal, legitimada pelo artigo 99, IX da Lei Complementar nº 621/12, onde relata a ocorrência de irregularidade relacionada à contratação dos profissionais que atuam na área da saúde na prefeitura de São Domingos do Norte ao arrepio das formas previstas nas normas legais e constitucionais.

(...) 4.1. Violação ao princípio do concurso público para a contratação de pessoal para a área da saúde. Base Legal: artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; artigo 32, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(...) Em que pesem os argumentos aventados, não se vislumbrou nas peças outorgadas pelas defesas dos defendentes **razão ou justificativa para que as contratações temporárias tivessem sido realizadas pela via excepcional da contratação temporária**. Analisando-se tais instrumentos, causa estranheza as funções que se pretende suprir por tal via, em especial por fazer supor qual seria a necessidade temporária de excepcional interesse público a ser atendida, conforme requer o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. **Trata-se da oferta de funções para atuação na área da saúde, atividade permanente e de essencial importância na administração municipal, ainda mais por se tratar de um serviço público de prestação obrigatória pelo ente municipal**

(...) Desta feita, cumpre esclarecer que o processo seletivo público, tratado no § 4º do art. 198 da CRFB/88 e no art. 9º da Lei 11.350/06, refere-se a contratações com caráter permanente, isto é, por prazo indeterminado através do regime celetista (em regra), haja vista que os profissionais são contratados para desempenharem atividade essencial e permanente da municipalidade na área da saúde. Este caráter permanente das funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, contratados por meio de processo seletivo público, pode ser facilmente aferido pelo plano de carreira que consta no anexo da Lei 11.350/06, o qual seria incompatível com o desempenho de funções de caráter temporário, bem como em razão do fato de a referida lei não ter estipulado prazo para as contratações, como fez, em seu art. 4º, a Lei 8.745/93, que trata das contratações temporárias em âmbito federal. Além do mais, como dito acima, a própria Lei 11.350/06, em seu art. 16, veda expressamente a utilização de contratação temporária para o desempenho das funções nela tratadas.

(...) Portanto, se é realizado um contrato temporário sem o excepcional interesse público e sem caráter de transitoriedade, estamos diante de uma infração ao princípio da legalidade e à regra constitucional do provimento de cargos públicos por concurso de provas ou de provas e títulos. Assim, a ausência do devido e regular concurso público, além de configurar ofensa à Carta Magna, fere o princípio da isonomia, pois as atividades de natureza regular e permanente devem ser exercidas por titulares de cargos públicos, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de estarmos abrindo uma porta à fraude contra a sistemática do concurso público.

(...) Considerando-se pertinentes as alegações trazidas nesta representação, conclui-se que as contratações temporárias realizadas durante os exercícios de 2009 a 2013 são fruto da falta de planejamento e vão de encontro à sistemática constitucional, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas. (TCE/ES, Acórdão TC-1560/2017 – Segunda Câmara)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO. PRELIMINAR – REJEIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI MUNICIPAL 29/2011. MÉRITO – PROCEDENTE EM FACE DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.838-4/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 2.392/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** da presente Representação de Natureza Interna que tratou de irregularidades no preenchimento de cargos por meio de contratação e manutenção de servidores públicos temporários no município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapurah, gestão de Iraldo Ebertz; **b)** preliminarmente, rejeitar a proposta ministerial de declarar a inconstitucionalidade do artigo 74 da Lei Municipal 29/2011; **c)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a representação, em face da manutenção de irregularidade KB01, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **d) recomendar** à atual gestão que: **d.1) realize contratações temporárias somente mediante a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com as Resoluções de Consulta 51/2011 e 59/2011 do TCE/MT; d.2) efetue concurso público para os cargos de necessidade permanente da administração pública, em atendimento ao disposto no artigo 37 da Constituição da República; e, d.3) encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal de Tapurah, visando adequar o artigo 74 da Lei nº 29/2011, de modo que não confronte com os dispositivos da Constituição da República, especialmente o artigo 37.** (TCE/MT, Processo nº 12.838-4/2018, Rel. Cons. Antonio Joaquim, j. 29/11/2022 – Plenário Presencial)

Importante ainda trazer à tona, ainda, as considerações constantes do Parecer C PAC 005/2021, da relatoria do conselheiro Flávio Kayatt, que em seu quesito 3, menciona:

QUESITO 3- Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, **pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

RESPOSTA - Em regra, não. Entendido o termo “contratar seguidamente” (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontração (**nova contratação da mesma pessoa**) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), **isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida.** O que pode ser feita é a recontração; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontrações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontração pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local. (**Grifo nosso.** Disponível em <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/diario-oficiais/download?id=22040>)

Dessa forma, no caso concreto, o gestor fundamenta a contratação na necessidade temporária de substituição de servidores afastados/licenciados (fl. 81 e 42), contudo conforme mencionou a equipe técnica (fls. 71 e 98) não juntou qualquer documento apto a comprovar o alegado.

Ademais, a sucessividade das contratações demonstra claro desvirtuamento da contratação temporária de excepcional interesse público. Como bem pontuou a equipe técnica (fl. 97), o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade da contratação, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

Com isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, restou claro que ocorreram reiteradas contratações, com a mesma servidora, afrontando o preceito legal (LC n. 980/2013 – art. 4º) que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 02 (dois) anos. Some-se a isso o fato de que as sucessivas contratações da mesma pessoa e para serviços ordinários e permanentes, violam a regra constitucional do Concurso Público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação, relativamente a servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
ROSELI MESSIAS DANTAS	PROFESSORA

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, CPF nº XXX.677.901-XX, Prefeito à época, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

3 – Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do artigo 78 da mesma Lei Orgânica;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas;

5 – COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 39/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7622/2022

PROTOCOLO: 2179095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 17/2022, que deu origem a formalização do Contrato 34/2022, realizada pelo Município de Porto Murtinho, objetivando a contratação de empresa para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento, manutenção corretiva e preventiva, através de software de gerenciamento via web, com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais ou à disposição do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9574/2023 (fls. 56-58), se manifestou sugerindo a extinção e consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13792/2023 (fls. 60-61), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato 34/2022 (peça 1), assinado com a empresa Track Land Ltda, no valor de R\$ 38.278,02 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias. No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 41/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8241/2022
PROTOCOLO: 2180992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9585/2023 (fls. 96-98), se manifestou sugerindo a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13796/2023 (fls. 100-101), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica às peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1165/2021, no valor de R\$ 47.950,00 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 42/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8242/2022
PROTOCOLO: 2180993
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9589/2023 (fls. 96-98), se manifestou sugerindo a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13834/2023 (fls. 100-101), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica às peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1278/2021, no valor de R\$ 68.350,00 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 43/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8243/2022

PROTOCOLO: 2180994

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9636/2023 (fls. 102-104), se manifestou sugerindo a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13840/2023 (fls. 106-107), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica às peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1346/2021, no valor de R\$ 68.350,00 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 44/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8262/2022

PROTOCOLO: 2181036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9637/2023 (fls. 102-104), se manifestou sugerindo a extinção e consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13843/2023 (fls. 106-107), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1455/2021, no valor de R\$ 47.950,00 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos

contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 45/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8266/2022

PROCOLO: 2181042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9638/2023 (fls. 102-104), se manifestou sugerindo a extinção e consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13847/2023 (fls. 106-107), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi atuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1458/2021, no valor de R\$ 68.350,00 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 47/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8267/2022

PROCOLO: 2181044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9644/2023 (fls. 96-98), se manifestou sugerindo a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13851/2023 (fls. 100-101), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado equivocadamente como “contrato administrativo”, entretanto, conforme verifica-se às peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1548/2021, no valor de R\$ 72.250,00 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos os contratos formalizados ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 48/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8275/2022

PROCOLO: 2181079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9646/2023 (fls. 90-92), se manifestou sugerindo a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13854/2023 (fls. 94-95), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1594/2021, no valor de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 402/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8279/2022

PROTOCOLO: 2181083

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021, realizado pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 324/2024 (fls. 96-98), se manifestou sugerindo a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 306/2024 (fls. 100-101), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado equivocadamente como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica às peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1757/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cabe salientar que o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio a esta Corte de Contas. Em sede de controle posterior só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos os contratos formalizados ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12124/2015/001

PROTOCOLO: 2114208

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G. FEK – 3538/2020, proferida nos autos do processo TC/12124/2015 (peça 47).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12124/2015, peça 54), verifica-se que o Jurisdicionado, em julho de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário (peça 9), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12124/2015, peça 54), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9982/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12445/2022

PROTOCOLO: 2195651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Pública n.º 1/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de coleta convencional, coleta seletiva, transbordo e disposição final de resíduos sólidos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9989/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16756/2022

PROTOCOLO: 2210602

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º59/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de armazenamento provisório dos resíduos sólidos, seu transporte e destinação final.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17 da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9844/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5674/2022

PROTOCOLO: 2169514

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 27/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e afins para diversas secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018, apontando, porém, a não remessa da documentação do Controle Posterior.

Intimado, o jurisdicionado comprovou a remessa da documentação através do TC/11282/2022 (peças 19- 20).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior, através do TC/11282/2022.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6605/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5970/2018/001

PROTOCOLO: 2009884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pela senhora Marcelide Harteman Pereira Marques, inscrito no CPF sob o n.º XXX.142.601-XX, em desfavor do Acórdão AC02– 534/2019, proferida nos autos do processo TC/5970/2018 (peça 27).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostadas aos autos principais (TC/5970/2018, peça 40), verifica-se que a Jurisdicionada, em fevereiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2023 (peça 9), sugeriu pela homologação da desistência do recurso.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostadas aos autos principais (TC/5970/2018, peça 40), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9950/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6046/2022

PROCOLO: 2171908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 11/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios tipo padaria (salgadinhos, bolos, sanduíches, sucos, tortas e refrigerantes).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9902/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6104/2022

PROCOLO: 2172325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 31/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de ar condicionado tipo Split.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior, que já foi protocolado através do TC/9784/2022.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6380/2021

PROTOCOLO: 2109378

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 1/2021**, da **Procuradoria Geral do Estado**, tendo como objeto a aquisição de computadores, notebooks e nobreaks.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio desta licitação, sugerindo o arquivamento destes autos, mas fez recomendação ao jurisdicionado sobre envio de documentação de certame (peças 15, 21 e 48).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos, acatando a recomendação (peças 34-37 e 45-46).

O Ministério Público de Contas, apontando o exaurimento do controle prévio, opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 49).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

No caso, não foi realizado o controle prévio, mas apenas houve recomendação quanto ao envio de documentação referente a certame posteriormente aberto, cuja recomendação foi acatada pelo jurisdicionado. Assim, qualquer análise sobre esta licitação deve ser realizada em sede de Controle Posterior.

Além disso, observo que o jurisdicionado anulou, posteriormente, os atos do Pregão Eletrônico nº 0001/2021, inicialmente enviado, conforme consta às fls. 1006/1008, e já realizou o envio da documentação de Controle Posterior do Pregão Eletrônico nº 0003/2022, processo administrativo nº 15/003.987/2022, atuado nesta Corte através do TC/2180/2023.

Assim,

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do RITCE/MS, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6418/2015/001

PROTOCOLO: 2045185

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, inscrito no CPF sob o n.º XXX.162.151-XX, em desfavor do Acórdão – AC00 – 2913/2019, proferido nos autos do processo TC/6418/2015 (peça 49).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6418/2015, peça 64), verifica-se que o Jurisdicionado, em março de 2023, aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização sugeriu a extinção do processo ante a perda de objeto, pela adesão aos termos do REFIK (peça 6).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIK com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6418/2015, peça 64), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIK o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIK, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8775/2022

PROTOCOLO: 2182676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 31/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, dentro dos padrões do e-social (medicina ocupacional e segurança do trabalho e transmissão de dados na plataforma do e-social), gestão continuada na forma da NR1, implantação e gestão do SESMT, do absenteísmo e dos casos de incapacidade e reabilitação funcional em harmonia com as perícias médicas dos servidores municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8856/2018/001

PROTOCOLO: 2081743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o n.º XXX.453.281-XX, em desfavor do Acórdão AC02 - 65/2020, proferido nos autos do processo TC/8856/2018 (peça 19).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8856/2018, peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2023 (peça 11), sugeriu pela extinção do processo ante a perda de objeto provimento do recurso.

Após, o Ministério Público de Contas, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8856/2018, peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7209/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6158/2019/001

PROCOLO: 2116403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli, inscrito no CPF sob o n.º XXX.593.991-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 170/2021, proferida nos autos do processo TC/6158/2019 (peça 38).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de setembro de 2021 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/6158/2019, peças 56 e 57), verifica-se que o Jurisdicionado, em setembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/6158/2019, peças 56 e 57), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7079/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6600/2014/001

PROCOLO: 2127115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º XXX.019.820-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4544/2020, proferida nos autos do processo TC/6600/2014 (peça 27).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fevereiro de 2022 (peça 9), opinou pelo provimento parcial do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6600/2014, peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado, em março de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6600/2014, peças 34), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024. **CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7139/2013/001

PROCOLO: 2072562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o n.º XXX.071.601-XX, em desfavor da Deliberação Acórdão AC02-453/2020, proferida nos autos do processo TC/7139/2013 (peça 62).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fevereiro de 2022 (peça 8), opinou pelo improvimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7139/2013, peça 66), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7139/2013, peça 66), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.O.DJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7686/2015/002

PROTOCOLO: 1985935

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o n.º XXX.821.868-XX em desfavor da Deliberação AC00 - 1060/2018, proferida nos autos do processo TC/7686/2015 (peça 39).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de agosto de 2020 (peça 6), opinou pelo improvimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7686/2015, peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7686/2015, peça 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8426/2023

PROTOCOLO: 2267220

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº26/2023, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de combustíveis.

A Divisão Especializada não realizou o Controle Prévio do procedimento licitatório e apontou a intempestividade na remessa documental, com envio após a data marcada para ocorrer a sessão (peça 11).

Intimado, o Jurisdicionado reconheceu a intempestividade da remessa documental e requereu que não seja aplicada multa, alegando que não houve prejuízo ao erário (peça 18).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva e pelo arquivamento dos autos de controle prévio, diante da perda do caráter preventivo (peça 21).

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se que houve atraso no envio dos documentos referentes ao Controle Prévio, haja vista que o prazo se encerrou no dia 11/07/2023, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 06/07/2023.

No entanto, o envio a esta Corte só aconteceu em 21/07/2023, 10 dias após o prazo, remessa posterior, inclusive, à data da sessão pública do pregão, marcada para 18/07/2023.

Oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso não causou prejuízo ao erário.

Assim, acompanho a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois deve ser aplicada multa pela remessa intempestiva.

Portanto, considerando que a extrapolação do prazo para remessa foi de 10 dias, cabe aplicação de multa no montante de 10 (dez) UFERMS, consoante art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sr. Rudi Paetzold, CPF nº XXX.320.001-XX, em razão do atraso de 10 dias na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

II - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “I” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III- PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8525/2023

PROTOCOLO: 2267738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUNES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 30/2023**, do **Município de Amambai/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de manutenção de vias, logradouro, áreas públicas e desfazimento em diversas ruas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9354/2018/001

PROTOCOLO: 2126153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Nildo Alves de Albres, inscrito no CPF sob o n.º XXX.553.538-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5521/2020, proferida nos autos do processo TC/9354/2018 (peça 34).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de agosto de 2022 (peça 7), opinou pelo improvimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/9354/2018, peças 286 e 287), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/9354/2018, peças 286 e 287), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 17/2024

PROCESSO TC/MS : TC/778/2024
PROTOCOLO : 2301334
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU : LIDIO LEDESMA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO PARA A SESSÃO – FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI – FALHA NA FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO – ERROS NO PROCEDIMENTO E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 11), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 4/2024**, instaurado pelo **Município de Iguatemi/MS**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolar, com valor estimado de **R\$ 1.784.966,00** (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para dia **15/02/2024**, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 4/2024, do Município de Iguatemi/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação fez recomendações e também apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 4/2024:

- 1- Não foi concedido o prazo mínimo entre a publicação e a abertura do certame, conforme item 2, alínea “a” da análise;**
- 2- O Estudo Técnico Preliminar apresentado não evidencia o planejamento da contratação, conforme item 2, alínea “b” da análise;**
- 3- O serviço a ser contratado não foi descrito em sua totalidade, conforme item 2, alínea “c” da análise;**
- 4- Não foram previstos no edital todos os documentos estabelecidos pela nova lei de licitações, conforme descrito no item 2, alínea “d” da análise;**
- 5- Não foi estabelecido o critério de remuneração da despesa, a periodicidade de medição e o mecanismo de controle do serviço prestado, conforme descrito no item 2, alínea “e” da análise;**
- 6- O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral compreensão do objeto e cumprimento da legislação, conforme descrito no item 2, alínea “f” da análise.**

As irregularidades apontadas pela Divisão Especializada são relevantes e podem comprometer o certame.

Verifica-se que o **item 1** afeta a competitividade do certame, pois propicia menos tempo para as empresas analisarem o edital e seus anexos (documentos extensos e cheios de detalhes), o que pode afastar potenciais interessados. O art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 fala em 10 dias úteis entre a publicação do edital e a data sessão (15/02/2024), mas foi dado apenas 8 dias.

O **item 2** demonstra que a preocupação com o planejamento foi mínima, quase inexistente, visto que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui apenas duas páginas, dele estando ausentes aspectos essenciais exigidos pelo art.18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: levantamento e comparação das soluções possíveis de mercado (inciso V), a estimativa das quantidades para a contratação (inciso IV) e a estimativa para o valor da contratação (inciso VI).

Inexiste no ETP qualquer justificativa para a solução encontrada para a prestação do serviço de transporte escolar ou comparação com outras possíveis alternativas. Há citação da pesquisa de preços, mas não qualquer estimativa de valor de referência da contratação.

Em regra, licitação não pode ser realizada sem a definição das quantidades a serem contratadas e devidamente justificadas. O ETP até fala em quantidades a partir do número de alunos a ser atendido, mas não o revela (nem apresenta documentos que lhe dariam suporte) e não aborda as contratações de transporte escolar dos anos anteriores.

A municipalidade deveria ter demonstrado, com memória de cálculo e documentos comprobatórios, a real necessidade do quantitativo para o transporte escolar. Tal situação afronta a Lei de Licitações. A jurisprudência também é firme no sentido de exigir clara demonstração dos quantitativos efetivamente necessários nas contratações públicas, como se vê no Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário, cujo excerto reproduzimos abaixo (grifo nosso):

9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:

...

9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte.

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que na contratação anterior feita pelo ente já teriam sido feitas recomendações de melhoria no ETP.

Em relação ao **item 3**, nota-se a ausência de informações relevantes sobre o serviço a ser prestado, algumas das quais geram impacto direto no preço, o que afronta o art. 150 da Nova Lei de Licitações, que exige adequada caracterização do objeto. Não foi apresentada a descrição detalhada do trajeto, o que dificulta o conhecimento do itinerário e a consequente mensuração dos custos envolvidos. A exceção da linha 02, não foram indicados os turnos de trabalho, com o horário de início e término da rota. Também não foi disponibilizado o calendário escolar, com indicação dos dias letivos.

Quanto ao **item 4**, a Divisão Especializada aponta falta dos seguintes documentos/declarações: o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 traz a obrigação de as microempresas e empresas de pequeno porte declararem a compatibilidade financeira da atual contratação com as demais receitas do exercício; e as declarações relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e da integralidade do custo financeiro da proposta, conforme descrito no art. 63, IV, e §1º, da mesma lei.

O **item 5** apresenta falha que pode gerar pagamentos equivocados aos prestadores do serviço de transporte escolar: não há mecanismo de controle efetivo da despesa dessa licitação. Inexiste uma clara definição do critério de remuneração, deduzindo-se, porém, que é por Km rodado, mas constata-se que não foi estabelecida a metodologia para aferição dessa quilometragem. Não há previsão de relatórios de GPS ou por meio do preenchimento de planilha de frequência de viagem, usual em contratações desse tipo de serviço.

Por fim, o **item 6** também apresenta pontos que merecem ajustes. Os problemas dizem respeito à vedação a participação de consórcio de empresas sem justificativa; verificação de todas as propostas antes da fase de lances (e não apenas da proposta mais bem classificada, hipótese possibilitada pela lei); o edital não está disponível no portal do Município de Iguatemi; e as penalidades, previstas no item 21 do edital, apresentam contradições com os termos estabelecidos na cláusula décima primeira da minuta do contrato.

Além disso, o jurisdicionado deve se atentar para o fato de que o Subanexo X foi encaminhado a esta Corte de Contas sem o preenchimento de todas as cotações realizadas, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 160).

Por fim, há ainda algumas recomendações formuladas pela Divisão de Fiscalização, abaixo transcritas, que merecem atenção do Gestor na busca do aperfeiçoamento do procedimento:

a) A possibilidade de visita técnica, decorrente da exigência de habilitação contida no item 11.1.4 alínea “f”, seja apresentada com maiores detalhes aos interessados, indicando o local, contato, telefone e prazos para sua realização, nos termos do art.63, parágrafos 2º ao 4º, da Lei 14.133/2021.

Da mesma forma, seja oportunizado ao licitante a substituição da vistoria por declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (art. 63, §3º da Lei 14.133/2021)

Assim, a declaração prevista na alínea “f1”, não pode conter a figura do gestor de transporte escolar, pois a prerrogativa de sua emissão é da empresa participante. Ademais, tal conduta é contrária ao preceito defendido pelo art. 25, §3º da Lei 14.133/2021, ou seja, evitar o conhecimento prévio dos interessados à licitação.

b) As regras de fiscalização contratual sejam ampliadas, em face da responsabilidade solidária da Administração perante as obrigações previdenciárias, e subsidiária perante os encargos trabalhistas, em consonância com o que estabelece o art. 121, §3º da Lei 14.133/2021.

Procure estabelecer regras e rotinas de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros).

c) Seja aperfeiçoado o modelo de planilha de composição de custos (anexo IX), uma vez que o modelo proposto não contempla a totalidade dos custos envolvidos, principalmente os gastos com pessoal e impostos.

A ampliação da planilha representa o conhecimento de todos os custos envolvidos, o que além de dar transparência à contratação, favorece o julgamento quanto a sua exequibilidade e a aplicação, a valores justos, de possíveis repactuações e/ou reajustes.

d) O item 18.6 do edital não corresponde ao objeto da contratação, devendo, portanto, ser reavaliado.

Outrossim, para as próximas contratações, sugere-se que o envide esforços para preenchimento da planilha de composição de custos, para cada linha de transporte escolar, para determinação do valor de referência.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024, DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 11), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 373/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17237/2022

PROTOCOLO: 2212291

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Ivan Silvio Moreira da Silva (Cabo Policial Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 547/2024** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 615/2024** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência a pedido para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0948/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.967, de 19 de outubro de 2022.

Diante do exposto, decido pela **legalidade do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Ivan Silvio Moreira da Silva (Cabo Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16198/2022
PROTOCOLO: 2208385
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Ivan Rodrigues Bairos (2º Sargento Policial Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 544/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 612/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência a pedido para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGPREV n. 0907/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.957, de 4 de outubro de 2022.

Diante do exposto, decido pela **legalidade do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Ivan Rodrigues Bairros (2º Sargento Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15146/2022

PROTOCOLO: 2204854

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Adinei Moraes Pereira, 3º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 541/2024 (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 599/2024 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos proporcionais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGPREV n. 0848/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.943, de 19 de setembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pela legalidade do **ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Adinei

Moraes Pereira, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14865/2022

PROTOCOLO: 2203877

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Mauricio Xavier Barreto, 1º Sargento Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 539/2024 (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 595/2024 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 10-12, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0834/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.935, de 9 de setembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Mauricio Xavier Barreto, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14625/2022

PROTOCOLO: 2203276

ENE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Wandelcy Romão, Subtenente Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 535/2024 (pç. 13, fls. 23-24), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 582/2024 (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 12-14, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0819/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.930, de 5 de setembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pela legalidade do **ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Wandelcy Romão, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14589/2021

PROCOLO: 2145226

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Augusto Almeida Carneiro Monteiro (Subtenente Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 500/2024** (pç. 20, fls. 189-190), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 623/2024** (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1143/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.698, de 06 de dezembro de 2021.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Augusto Almeida Carneiro Monteiro (Subtenente Bombeiro Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14252/2021

PROTOCOLO: 2144053

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Lucio Romeiro (Subtenente Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 496/2024** (pç. 20, fls. 189-190), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 622/2024** (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1125/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.691, de 29 de novembro de 2021.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Lucio Romeiro (Subtenente Bombeiro Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14189/2021

PROTOCOLO: 2143759

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Gerson Gonçalves da Conceição (3º Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 495/2024** (pç. 18, fls. 167-168), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 620/2024** (pç. 19, fl. 169), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1105/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.685, de 22 de novembro de 2021.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Gerson Gonçalves da Conceição (3º Sargento Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 363/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14188/2021

PROTOCOLO: 2143754

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Nedson Veiga Lino (Tenente Coronel Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 493/2024** (pç. 20, fls. 189-190), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 619/2024** (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1104/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.685, de 22 de novembro de 2021.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Nedson Veiga Lino (Tenente Coronel Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13643/2022

PROCOLO: 2199899

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Reinaldo Francisco Costa (Subtenente Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 491/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 618/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0740/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.913, de 12 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Reinaldo Francisco Costa (Subtenente Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13506/2022

PROTOCOLO: 2199362

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada da servidora Joelma Rogado Ribeiro Sobrinho (Coronel Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 488/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 610/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0730/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.908, de 5 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada da servidora Joelma Rogado Ribeiro Sobrinho (Coronel Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 2064/2024

PROCESSO TC/MS

: TC/3820/2023

PROTOCOLO

: 2237672

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1651-1654, que foi requerida pelo jurisdicionado João Carlos Krug a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1645.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2055/2024

PROCESSO TC/MS : TC/10030/2023
PROTOCOLO : 2279358
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 118-119, que foi requerida pelo jurisdicionado Donizete Aparecido Viaro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 103.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2067/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4056/2021
PROTOCOLO : 2098720
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1518-1521, que foi requerida pelo jurisdicionado Aluizio São José a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1512.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2564/2024

PROCESSO TC/MS : TC/239/2024
PROTOCOLO : 2295772
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : JOILSON SILVA DA CRUZ
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27215/2023)
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 7 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 2870/2024

PROCESSO TC/MS : TC/55/2024
PROTOCOLO : 2294454
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Eduardo Mendes Pinto (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-926/2024, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 8 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 2673/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6180/2023
PROTOCOLO : 2250879

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO : EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADOS : LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA E MONTEIRO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto (peça 61) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11068/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2553/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11138/2022

PROTOCOLO: 2191204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 73/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE PEDIATRIA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.73/202, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DESPACHO DSP - DFS - 2273/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11295/2022

PROTOCOLO: 2191755

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 134/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOME CARE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.134/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 2330/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2658/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17157/2022
PROTOCOLO: 2212059
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 22/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 22/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em executar obra de revitalização da Praça Liberato Maffissoni, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2298/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/175/2024

PROTOCOLO: 2295464

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: BEATRIZ SILVA ASSAD

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 85/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 85/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, cujo objeto é a aquisição de materiais de procedimentos (luva, atadura, algodão e outros), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DSP-DFS-1245/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2901/2024

PROCESSO TC/MS: TC/429/2024

PROTOCOLO: 2297403

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, cujo objeto é a aquisição de materiais médicos hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DSP-DFS-1301/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2022

PROTOCOLO: 2191756

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 134/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOME CARE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 134/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 2281/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2772/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11327/2022

PROTOCOLO: 2191814

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE 14/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICO GERAL, A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade n. 14/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinoópolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 20808/2022) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2780/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11343/2022

PROTOCOLO: 2191885

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 38/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 2278/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2561/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11424/2022

PROTOCOLO: 2192252

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 163/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOME CARE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 163/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 20815/2022) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2831/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11639/2022

PROTOCOLO: 2192986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 74/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de cirurgia geral, com o objetivo de realizar consultas ambulatoriais para diagnósticos e tratamentos pertinentes a cada caso e pequenos procedimentos cirúrgicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2588/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11661/2022

PROTOCOLO: 2193059

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 205/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 205/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis e máscaras n95, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2592/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2803/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12011/2022

PROTOCOLO: 2194150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 216/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 216/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de equipos macrogotas e extensor hospitalar multivias, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2604/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12662/2022

PROTOCOLO: 2196320

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 224/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 224/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2627/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12674/2022

PROCOLO: 2196357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 223/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 223/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2628/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17704/2022

PROCOLO: 2214036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de sondagem, ensaios geotécnicos, levantamento topográfico e ensaios de compactação, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2480/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17635/2022

PROCOLO: 2213714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 291/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 291/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos - III, para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-1125/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17118/2022

PROTOCOLO: 2211935

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

INTERESSADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 5/2022, lançado pela Administração municipal de Taquarussu, tendo como objeto a contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio destinado à futura instalação da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do município, conforme edital à peça 1 (fls. 2-57).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2271/2024 (peça 48, fl. 175) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2581/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17133/2022

PROTOCOLO: 2211988

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 12/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 12/2022, lançada pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto a contratação *de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de reforma do Centro de Especialidades Odontológicas, localizado na Rua Emilio Mascoli, nº 225-A-Centro, Contrato de Repasse nº 892213/2019/MS/CAIXA - OPERAÇÃO 1068421-96, programa de aperfeiçoamento do sus, conforme memorial descritivo.*, conforme edital à peça 1 (fls. 2-37).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2296/2024 (peça 45, fl. 193) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2583/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17269/2022

PROCOLO: 2212377

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 29/2022-GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 29/2022, lançado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Pedro Mendes Fontoura, localizada em Coxim, conforme edital à peça 1 (fls. 2-133).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2315/2024 (peça 119, fl. 301) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17494/2022

PROCOLO: 2213224

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 39/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 39/2022, lançada pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto contratação de empresa especializada em construção civil para reforma e ampliação do Hospital Regional, conforme edital à peça 2 (fls. 3-104).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2317/2024 (peça 67, fl. 396) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2585/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17541/2022

PROCOLO: 2213348

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 30/2022-GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 30/2022, lançada pela Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral e ampliação da Escola Estadual Eneil Vargas, localizada em Coronel Sapucaia, conforme edital à peça 1 (fls. 2-74).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2319/2024 (peça 138, fl. 290) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17616/2022

PROTOCOLO: 2213597

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 31/2022-GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 31/2022, lançado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Professora Ada Teixeira dos Santos Pereira, localizada no município de Campo Grande, conforme edital à peça 1 (fls. 2-110).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2442/2024 (peça 121, fl. 302) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17617/2022

PROTOCOLO: 2213598

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 34/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 34/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da UTI/UCI e Neonatal,

componente Rede Cegonha, no Hospital Francisco Dantas Maniçoba, no município de Nova Andradina (emenda 14450014 do Ministério da Saúde), conforme edital à peça 1 (fls. 2-77).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2456/2024 (peça 136, fl. 614) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2704/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17678/2022

PROTOCOLO: 2213886

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 32/2022-GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 32/2022, lançado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Dr. Fernando Corrêa Costa, localizada no município de Amambai, conforme edital à peça 1 (fls. 2-110).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2465/2024 (peça 114, fl. 310) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2706/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17804/2022

PROTOCOLO: 2214398

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 6/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 6/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais com 42,56 m² (por meio do Convênio firmado entre o Município de Ivinhema e a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB) conforme edital à peça 1 (fls. 2-40).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2510/2024 (peça 20, fl. 385) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2709/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17925/2022

PROTOCOLO: 2214768

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 10/2022, lançado pela Administração Municipal de Anaurilândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de led para atender as necessidades do município (Convênio n. 12/2022-SGI/COVEN 31796), conforme edital à peça 1 (fls. 2-62).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2516/2024 (peça 16, fl. 92) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2719/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18174/2022

PROTOCOLO: 2215853

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 33/2022-GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 33/2022, lançado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Manoel Garcia Leal, localizada no município de Paranaíba, conforme edital à peça 1 (fls. 2-146).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2522/2024 (peça 135, fl. 366) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIO ALBERTO KRUGER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIO ALBERTO KRUGER**, para apresentar no processo TC/1084/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-31233/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 01 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2642/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1963671

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004135/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008576/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2466/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890489

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIO VALERIO, VAILTON VLADEMIR SORDI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017317/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4109/2023

ASSUNTO: AUDITORIA 2023

PROTOCOLO: 2238473

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23943/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1655476

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

INTERESSADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA, HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17093/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2288916

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2958/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO 2023

PROTOCOLO: 2234574

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/115226/2012

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2011

PROTOCOLO: 1348736

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS KLEIN, BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, DEJALMA MARQUES DE OLIVEIRA, GEAN CARLOS VOLPATO, JOSÉ ODAIR GALLO, JOSÉ ROBERTO ALVES, LEANDRO PERES DE MATOS, MARCOS ANTONIO VOLPATO, VANDERLEI CHAGAS

ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, BRUNO ROCHA SILVA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23939/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1655462

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ROSE MONICA DUCK RAMOS, SEBASTIÃO DE FREITAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4562/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2239269

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005668/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00009351/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2635/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1963664

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004134/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008857/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2535/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1963445

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, GILSON MARCOS DA CRUZ

ADVOGADO(S): GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003031/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008615/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2445/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890468

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017518/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3537/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2236766

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010958/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11381/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2192119

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES, GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO(S): MARONEI DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8324/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048481

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO, TANIA MARA CARLOS CUSTODIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2701/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963730

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

INTERESSADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA, JOAO GOMES DA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17628/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1837118
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4893/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2165601
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004097/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008787/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4544/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239236
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011204/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00007597/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11818/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2193582
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ALINI DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADO(S): ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2151/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889649
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): EDIR ALVES MESQUITA, VANDERLEI BUENO FERNANDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000292/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3577/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030872
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ADRIANA VERON BATISTA, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, NELSON LOPES BICA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3180/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095667

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ADRIANA VERON BATISTA, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2564/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890587
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, ROBERTO DJALMA BARROS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2598/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890621
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): JESIEL RATIER DE SOUZA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, NELIO SARAIVA PAIM FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4132/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2098948
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000412/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00004566/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2821/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2094953
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003685/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008610/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5720/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1588494
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): AGUINALDO LIMA PEREIRA, DEJAIR GOMES, DINOZETE SILVEIRA MARQUES - CMRB, GIANCARLO MARIANO DA ROCHA, ILIÊ MARTINS VIDAL, JOAO PEDRO ALVES, JOSE MARIA CAETANO DE SOUZA, JURACI APARECIDA DE SOUZA E SILVA, SERGIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003493/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002543/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7935/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592527

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DANIELA WEILER WAGNER HALL, IDENOR MACHADO, LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005255/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5742/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1681111

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO, ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006618/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00015386/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00005749/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00000734/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6672/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1687473

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DANIELA WEILER WAGNER HALL, IDENOR MACHADO, LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009760/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06314/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802680

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): IDENOR MACHADO, LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010009/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2786/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892327

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN, ROBERTO GOMES FAÇANHA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010471/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8107/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1918143

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): VALTER NEVES BARBOSA, WEZER ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016720/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1583/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1959093
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): ANDRE MASSUDA VEDOVATO, VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008444/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2523/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963424
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): KAZUTO HORII
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003008/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008672/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4111/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1972624
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): VALTER NEVES BARBOSA, WEZER ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013597/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6357/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2011
PROTOCOLO: 1982008
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): JOAO RAVAZINE FILHO, SEBASTIAO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/29927/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1991622
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7822/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2007266
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/01043/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2024826
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2864/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2028821
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR, NELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008397/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3188/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030107
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JAIRO CAMPOS SILVA, MAÍRA ASSIS DE PAULA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/27110/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2030675
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2784/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094881
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES, IRENE MARIA DE ALMEIDA IBRAHIM CAMPOS, REINALDO AZAMBUJA SILVA, RONEY ABADIO CANDIDO DIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3305/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2096312
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, RAYNER MORAES SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008044/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7677/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2096663
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06575/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2125918

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2416/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2146815

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2516/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2157635

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16918/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2157921

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4792/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021

PROTOCOLO: 2165241

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): APARECIDO GERALDO RODRIGUES, EDISON CASSUCI FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003645/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00008716/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14556/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2165710

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5205/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166921

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5626/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2176363

ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13720/2015/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2208354

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): NELSON DE PAULO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13720/2015/003

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2208355

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4837/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2212881

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3713/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2237332

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10649/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2252994

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19132/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2270655

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): DOGMAR ANGELO PETEK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/18272/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2276173

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5110/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2277560
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): DANIELA JIMENEZ CANCE, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18197/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2277912
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3019/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2281451
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA MENDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/366/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286246
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18147/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286359
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17347/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286664
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17441/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286665

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/17506/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2286680

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5793/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2288473

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUCIANE SILVEIRA PEDROSO, MARTA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6046/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2288474

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUCIANE SILVEIRA PEDROSO, MARTA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7695/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2289049

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13770/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2289622

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, RODOLFO BARBOSA ZAGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10748/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2289728

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13089/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2291352

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6434/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2292042

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4577/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

PROTOCOLO: 1405662

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LIDIO LEDESMA, PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8370/2013

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012

PROTOCOLO: 1421041

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): MANOEL JOSE MARTINS, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002542/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00018918/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/07258/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1797416

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERMESON CLEBER MENDES

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA SEGAVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00019680/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3119/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1893549

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): ADEMIR ALVES GUILHERME, SEBASTIAO FELIPE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017261/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/872/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1912198

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2317/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1962862

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

INTERESSADO(S): ANA CARLA LEITE, ELIANA MARIA RAFAEL FREGATTO, ODILSON ARRUDA SOARES, ROSELI FATIMA GAMBIM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2604/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963624

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN, ROBERTO GOMES FAÇANHA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005856/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8684/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1989989

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE, EDILSON ZANDONA DE SOUZA, FRANCIANE DA SILVA NOGUEIRA ALVES, LUIZ BRUNING SCHUCK, SILAS ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12230/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1999525

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5596/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 2001512

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2916/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2028972

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): DIVINO JOSE DA SILVA, VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008383/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3162/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030034

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSE RODRIGUES DE MATOS, LUIS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008385/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3392/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030455
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3466/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030696
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ANTONIO SERGIO DA SILVA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, GEROLINA DA SILVA ALVES, MATEUS DA SILVA LEITE, MORGANA ESPINOSA, RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6753/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2042567
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008074/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2682/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094693
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SONIA MARA NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3719/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161900
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, GUILHERME GOMES ZANDONADI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3750/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161970
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6467/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2174129
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18237/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2180982
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12321/2022
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2195231
ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4298/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2238802
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011466/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004766/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17507/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2276158
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11856/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2284768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA, JOSE IZAURI DE MACEDO, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/13408/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2114234
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12391/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123322
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/13613/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133050
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/23875/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133086
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/17993/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133118
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10093/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2187444
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, MARCOS ROBERTO PENACHIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003690/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008723/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3581/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030877
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011091/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3147/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2029973
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008455/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3542/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030804

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, ODIL DE SOUZA BRANDAO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4785/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2165210

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ADRIANA VERON BATISTA, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2395/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890401

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ALTMIR ABDIAS JUVENCIO DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, REINALDO MENDONÇA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3985/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162598

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): EMERSON DE SOUZA, JOHNYS HEMORY DENIS BASSO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009509/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3703/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2161839

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

INTERESSADO(S): RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006026/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4401/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239006

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ELBIO DOS SANTOS BALTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011222/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5186/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166891

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, JAIR SOARES ADORNO, ZITA CENTENARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2086/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889464
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ALIRIO JOSE BACCA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015350/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2751/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094836
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO DOS REIS, VALDECI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008315/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11837/2010
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2009
PROTOCOLO: 1013265
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): ALESSANDRO BATISTA LEITE, ALEXANDRE CAGLIARI, ALMIR LALUCCI, CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA, DONIZETE DA SILVA, GILSON ALVES DE SOUZA, HÉRCULES FLAVIO BARBOSA, JOSE CECILIO DA SILVA FILHO, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS, PAULO NASCIMENTO BASTOS, SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
ADVOGADO(S): JOSE MARIA ROCHA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016100/2013 RECURSO 2010

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3286/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030267
ORGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/24706/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2267671
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5939/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2004228
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13230/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123557
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/14888/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2237037
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/22432/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2259818
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA, THAYNARA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/19069/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1745396
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/17060/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2126486
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8915/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2269857
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007918/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/14818/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2203789
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOAO ALFREDO DANIEZE, MARCOS ANDRE DE MELO, MATHEUS BOLIS FATIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010064/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00017336/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00003052/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00005934/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00006290/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00006292/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00007583/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/28144/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1967043
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM
ADVOGADO(S): MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4863/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2164458
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ANDRÉIA GOMES DA SILVA PARAGUASSU
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2394/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890398
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA, MARCO ANDREI GUIMARÃES, RODRIGO FRÓES ACOSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015489/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1847/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1961271
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO, HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005663/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2691/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963720
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, ZITA CENTENARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3218/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030156
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PRADO, VARLEY FAVARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008064/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1877/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2092233
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): ANDERSON FREITAS DA SILVA, JOSE MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008312/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2871/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095040
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3758/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2097714
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): GILSO FRANCISCO FILHO, ROBERTO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008514/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3714/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161885
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): DANIEL BENZI, DENILSON MARCIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005804/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4008/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162633
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009024/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6322/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2173447
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): ADEMIR ALVES GUILHERME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008955/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3117/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2235147
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011200/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3429/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2236474
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): DANIEL BENZI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007551/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4763/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2240012
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
INTERESSADO(S): ELIZAMA MEDINA REIS, IRANIL DE LIMA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3598/2022
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2161478
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008025/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/17545/2022
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2213379
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008022/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 75/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MÁRIO MARCIO MACIEL**, matrícula 774, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE 600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS (TC/596/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 89/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia (TC/6742/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 90/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920 e **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento

na Secretaria Municipal de Educação de Selvíria (TC/6743/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 91/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS** matrícula 2920, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Aparecida do Taboado (TC/6741/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 92/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS**, matrícula 2565, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã (TC/820/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 93/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Laguna Carapã (TC/922/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 94/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, CARLA BARICHELLO, matrícula 2566 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Terenos (TC/823/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Editais

Edital nº 002/2024 – Republicação do Resultado Final

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os termos contidos no Edital nº 01/2013 – TCEMS, de 05 de junho de 2013;

Considerando a determinação judicial, referente à Ação nº 0816037-95.2019.8.12.0001, transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal de Contas promoveu a confecção do edital nº 001/2024, de 07/02/24, publicado no Diário Oficial do TCE/MS nº 3662, de 08/02/24;

Considerando que o candidato Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende renunciou expressamente ao prazo recursal quanto ao resultado provisório publicado no Diário Oficial do TCE/MS nº 3662, de 08/02/24, edital nº 001/2024.

RESOLVE:

Republicar o Edital nº 006/2015, referente ao resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, promovendo a inclusão do candidato Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende, conforme classificação abaixo:

RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS APROVADOS

CLASSIFICAÇÃO FINAL E PONTUAÇÃO			
LISTA DE TODOS OS CANDIDATOS HABILITADOS			
CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº DA INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA FINAL
1	165463	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS	182,50
2	165202	SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS	178,02
3	168740	EDUARDO GARANHANI	176,00
4	168725	BELIZIA BRITO DE ALMEIDA	174,00
5	166069	VALÉRIA SAES COMINALE	173,53
6	168958	CAMILA JORDÃO SUAREZ	173,03
7	167370	HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA	172,01
8	168311	JOSÉ BENEDITO DO PRADO FILHO	168,52
9	168365	SÉRGIO MARTINS DA SILVA	168,00
10	168963	ANDRE GOBBI FRAGA DA SILVA	167,50
11	169680	THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA	166,52
12	168262	FELIPE HIDEO YAMASATO	166,51
13	168206	GEANLUCAS JULIO DE FREITAS	166,50
14	165328	RAFAEL ESTÉFANO CRISPIM	166,00
15	169935	NICK ANDREW PEREIRA UGALDE	165,55
16	164954	MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES	165,01
17	169082	MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA	165,00
18	168458	FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA	164,52
19	169119	LIDIANE DE ÁVILA CARPEJANI	164,50
20	166500	BRUNA NAKAYA KANOMATA	163,53
21	168981	DANIELE SANTOS DA SILVEIRA	162,55
22	167408	ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA	162,51
23	167608	NATHÁLIA CALDEIRA MARQUES	162,00
24	165262	ADRIANA OYERA BONILHA	161,52
25	169878	HERBERT COVRE LINO SIMÃO	161,51
26	165557	EDIS TADEU POZZA CAMARA	161,50
27	167142	LUCIANE LIMA PERES KURZAWA	161,50
28	168870	DIOGO SANT'ANA SALVADORI	161,50
29	169439	CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO	160,03
30	166207	MARIVAN BATISTA DOS PASSOS	160,00
31	168383	SERGIO KALIL GEORGES	160,00
32	169043	RAFAEL ALVES BORGES	159,50
33	168527	ANDRÉ SILVESTRE CABRAL	159,02
34	169950	ANA CAROLINA MEDICI LEMOS	159,02
35	167653	JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO	158,52
36	166733	THAÍS ARANTES LORENZETTI	158,52
37	167241	DIEGO CORREA MIRANDA	158,04

38	167123	REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO	158,02
39	167395	ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS	158,00
40	169261	DANUZA SANT' ANA SALVADORI	157,51
41	168727	MARINA CALLADO LOPES	157,50
42	165457	FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO	157,02
43	167133	EDUARDO SAMPAIO PIMENTEL ROCHA	157,00
44	168396	FABIO LUIZ COELHO PINTO	156,55
45	165390	PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS	156,52
46	168280	CARLA BARICHELLO	156,50
47	168576	JANAINA VIANA ADAMI	156,01
48	168277	NERY RAMÓN INSFRÁN JÚNIOR	156,00
49	166378	LARISSA ARASHIRO TIBANA	156,00
50	168730	JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE	156,00
51	169061	ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO	156,00
52	165730	FLAVIA PIERIN FREITAS	155,03
53	168529	ALEXSANDRO HENRIQUE SOUZA DEDE	155,01
54	167402	THIAGO ANTONIO DE PAULA BRITO	155,00
55	169024	ALESSANDRA CARLOTTO TORRES	154,50
56	168451	RENATA GRAEFF SCHMAEDECKE	154,05
57	168542	ROBERTA NOBILI MENZIO RAMOS	154,00
58	168306	CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO	154,00
59	168333	CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	154,00
60	170083	LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA	153,51
61	165552	FLÁVIO LARRIERA VARGAS	153,50
62	164921	RODRIGO PAULINO JORGE	153,01
63	165009	FLLAVIA ALMEIDA LIMMA	153,00
64	168621	RODRIGO ALMEIDA TONETTI	153,00
65	165497	EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR	153,00
66	165263	GLEIDE ANTONIELLE SIMOES GAHIVA	152,52
67	169097	ROGERIO FERNANDO CUCCI	152,51
68	165031	JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR	152,51
69	167405	TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI	152,50
70	169443	CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS	152,50
71	169005	KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA	152,03
72	166124	MARCUS VINICIUS TAQUES ARRUDA	152,00
73	167350	FABIO ZANCHETTIN	152,00
74	168298	PATRICIA MATTOS DUARTE	151,52
75	165034	FERNANDO DANIEL INSAURRALDE	151,50
76	167797	MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM	150,51
77	169133	CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE	149,56
78	166002	ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO	149,52
79	165412	FABIO COSTA NERY	149,50
80	169057	JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO	149,50
81	169509	JOSÉ MALAQUIAS SOARES FILHO	148,50

82	169022	ANGELA SALES DOS SANTOS	148,50
83	167953	DANIELA MARTINS	148,50
84	166650	MARCELA OLIVEIRA ARMSTRONG BATISTELA	148,00
85	167204	MAURO SERGIO DOS SANTOS	148,00
86	166613	VERGINIA DA SILVA PAVONI	148,00
87	170204	SELMA DOMINGOS GONÇALVES	148,00
88	168434	GUILHERME VIEIRA DE BARROS	147,59
89	165292	LUIZA MEINBERG CHEADE	147,02
90	168698	BRUNO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	147,00
91	166369	HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI	147,00
92	169220	FLÁVIA CRISTINA SANTOS DE MELO	147,00
93	167870	ROBERTO SILVA PEREIRA	146,52
94	166348	LEAO MALDONADO	146,50
95	169583	ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO	146,50
96	165322	RICARDO RIVELINO ALVES	146,02
97	164952	LEONICE ROSINA	146,00
98	168373	SÉRGIO PRAZERES DA SILVA	146,00
99	168688	DAFNE REICHEL CABRAL	145,53
100	166581	MARCOS CAMILLO SOARES	145,51
101	165893	LAZARO MAXWEL BORGES	145,50
102	166554	MARGARETH MIYUKI KOMORI	145,50
103	167854	CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA	145,01
104	168358	WILLY BARBOSA FESTUGATTO	145,00
105	168417	ROGERIO DA SILVA BARBOSA	145,00
106	165228	DÉBORA DE MACEDO BARBATO	145,00
107	165948*	PRISCILA DE SOUZA AFONSO BAGGIO	145,00
108	169016	EMERSON PERES DOS REIS	144,50
109	169604	FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	144,08
110	168626*	MARCELO PEREIRA DA SILVA	143,54
111	169282	RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO	143,52
112	167093	MARCELO ESAKI	143,50
113	169948	ALCIDES JOSE ASSUNÇÃO TOSTES	143,05
114	168510	BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES	143,03
115	165638	PEDRO DA COSTA COUTO LOPES	143,00
116	167577	FRANCISCO SILVA SOBRAL	143,00
117	169091	CRISTINA RIBEIRO RIGONI	143,00
118	169123	DANIELLE CRYSTINE DE SÁ ROCHA	142,52
119	165012	LEONARDO MIRA MARQUES	142,52
120	166679	ANA CRISTINA PERES DA SILVA	142,50
121	165663	AURELIANO LINS MARCONDES MACHADO	142,00
122	168390	FRANCISCO CLEITON ADRIANO	141,50
123	168343	PAULO MOACIR SOARES ZILIO	141,50
124	166218	JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS	141,05
125	165727	JANICE RODRIGUES DOS SANTOS DA PENHA	141,03

126	165489	JULIO CESAR GONÇALVES VIEIRA	141,00
127	168257	ANA CLAUDIA PILLA OLIVEIRA	141,00
128	168887	MARCIUS RENÊ DE CARVALHO E CARVALHO	141,00
129	165593	CHRISTOPHER LIMA VICENTE	141,00
130	166172	PAULO CEZAR POZZATTI	140,50
131	168571	SILVANA DA SILVA SAMPAIO	140,50
132	170184	FABIANA FELIX FERREIRA	140,50
133	170140	JULIANE VICENTINI MORELLI	140,00
134	167462	OLIVIO NERY DA COSTA JUNIOR	140,00
135	167458	GILMAR SOUZA DA SILVA	140,00
136	165116	SOLANGE RODRIGUES BRUM USHIRO	140,00
137	169925	BRUNO BATISTA GONZAGA	139,50
138	169257	LUIZ ALVARO DE BARROS ARAUJO FILHO	139,50
139	167409	PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO	139,50
140	166854	MIRELLE ALVES GONÇALVES	139,03
141	165676	FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA	139,00
142	165207	REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA	139,00
143	168862	VANESSA CORREA STUHRK GORSKI	138,52
144	168521	ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA	138,50
145	165051	LUÍS PAULO CARMO DE MELO	138,00
146	169401	ESTEVAN DIOVANI BERLEZI	137,54
147	168503	TAYS ARAUJO FARIAS MANFRIN	137,52
148	169193	EMERSON CARLOS SILVEIRA	137,52
149	165258	MICHELLE GOMES MACEDO BEZERRA	137,50
150	168415	ALINE ANTUNES MARTINS	137,50
151	166112	MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON	137,02
152	168865	FABIO REZENDE GARCIA	137,00
153	168472	DANIEL VILELA DA COSTA	137,00
154	167419	GLAUCIA MARIA DE ASSIS	137,00
155	165026	OMIR HONORATO FILHO	137,00
156	167465	ROGERIO POGLIESI FERNANDES	137,00
157	169406	JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA	136,53
158	168504	MARCELO HIROAKI ITO	136,50
159	168623	JAILMA SOARES DE SOUSA	136,50
160	169529	KEYLA BORGES TORMENA GUSMÃO	136,50
161	170183	DANIELA MARQUES CARAMALAC	136,50
162	165073	GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI	136,02
163	167379	CELSO SCKADT DOMINGOS	136,00
164	168463	RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA	136,00
165	165151	EDILSON CAJE DE OLIVEIRA	136,00
166	169302	NAIR DE ALMEIDA MAGALHÃES	136,00
167	166100	PEDRO LIMA DEMIRDJIAN	136,00
168	165935	NATALINO GONÇALVES DE ALMEIDA	136,00
169	169648	MARCELO LUIS MELARA CORDOVA	135,50

170	168468	EDSON DA MATA TORRES FILHO	135,50
171	166174	ALFREDO DRESCH WENDT	135,00
172	168692	FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI	135,00
173	168673	LUCIANO DE BARROS MANDETTA	135,00
174	168245	RITA DE CÁSSIA SOUZA DA CRUZ	135,00
175	165953	CLAUDIA CORREA ROSA PIRES	135,00
176	169164	CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE	135,00
177	165198	GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS	134,52
178	169192	JANAINA PATRICIA RODRIGUES	134,52
179	166054	SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO	134,50
180	168389	CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	133,52
181	166038	RAFAEL RIBEIRO REESE	133,50
182	169381	ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI	133,50
183	169287	ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO	133,50
184	165337	JODER BESSA E SIVA	133,02
185	167981	PAULO VALDECI JORGE	133,01
186	168164	VINICIUS CORREIA DE SOUZA MAZINI	133,00
187	168768	FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS FERREIRA	133,00
188	169765	MARIANNE DE ALMEIDA ORUE	133,00
189	168282	RICARDO PORTELA DE ALENCAR	132,50
190	168622	ANNA KAROLINA GUIMARÃES MONTEIRO	132,50
191	169708	IVANA DE PAULA NARCIZO	132,50
192	165014	JULIANO DIAS	132,08
193	168939	RICARDO JOSÉ ALBERTI	132,00
194	170076	LUCIANO MARQUES DE SOUZA SILVA	132,00
195	169108	ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ	132,00
196	169176	FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA	132,00
197	169172	THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO	132,00
198	167453	LARISSA AZAMBUJA FERREIRA	132,00
199	168925	DONISETE CRISTOVAO MORTARI	131,51
200	170107	JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO	131,50
201	169709	THIAGO BUENO DOS SANTOS	131,50
202	168611	CRISTIANE MIRANDA MONACO	131,00
203	168640	DENNER DE CASTRO RAMIRES	130,50
204	170075	MARCOS ROGERIO FAGUNDES	130,50
205	170166	NELSON MARÇAL FERREIRA JUNIOR	130,50
206	168285	PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE FILHO	130,50
207	166200	ANDRE RAMOS GOMES DA SILVA	130,10
208	169537	MARIANA LEAL CAPILLÉ	130,05
209	166026	SAUL GIROTTO JUNIOR	130,01
210	168406	DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA	130,00
211	166606	LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA	129,50
212	169578	RODRIGO ARGUELO DE MORAES	129,50
213	168580	APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS	129,50

214	165079	GLAUCIO HASHIMOTO	129,08
215	165308	ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS	129,06
216	166392	LEONARDO FERREIRA DE CASTRO	129,00
217	169168	THIAGO MATTOS ALVES	129,00
218	168695	HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA	129,00
219	167404	TIAGO MORAES RIBEIRO	128,50
220	168163	VALDECIR ANTONIO ZANIBONI	128,50
221	169050	APARICIO FARIAS DOMINGOS	128,50
222	165280	DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR	128,50
223	169802	ELDA GUIMARÃES DA SILVEIRA	128,00
224	167455	LUIZ ALBERTO TIBANA	127,00
225	168484	MICHELLE GUIMARÃES DAVID	126,51
226	165407*	SANDELMO ALBUQUERQUE	126,51
227	165183	SOLANGE FELIX DE FARIAS	126,50
228	169299	JULIANE LAUDISIO FELICIO	126,50
229	168416	ANDRE BARBOSA FABIANO	126,02
230	166591	ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA	125,50
231	169513	ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO	125,50
232	164978	THIAGO REZENDE MARTINS	125,50
233	166278	PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ	124,00
234	169910	ROVENA CECCON	123,02
235	165253	ALEXANDRE GOMES MORAES	123,00
236	168488	LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES	121,50
237	167363	ANDERSON SUSUMU KAZAMA	120,52

*Candidato Pessoa com Deficiência

Campo Grande/MS, 8º de fevereiro de 2024.

Cons. Jerson Domingos
Presidente

Edital nº 03/2024 – AVALIAÇÃO MÉDICA
(Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo)
ATENDIMENTO DECISÃO JUDICIAL
Autos nº 0816037-95.2019.8.12.0001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Edital nº 01/2013 – TCEMS, de 05 de junho de 2013, resolve:

TORNAR PÚBLICA

1. A convocação do candidato relacionado no Anexo I deste Edital, aprovado e classificado no Concurso Público para o provimento de vagas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para realizar a Avaliação Médica nos termos do estabelecido no item 13 do Edital 01/2013.
2. A Avaliação Médica compreenderá os exames de auxílio diagnóstico e de avaliação clínica, sendo que os resultados dos exames deverão ser entregues no dia da realização da avaliação clínica, que ocorrerá nas dependências do Tribunal de Contas, conforme descrito neste Edital.
3. Os exames de auxílio diagnóstico, a serem realizados à custa do candidato, estão relacionados no Anexo II deste Edital.

4. O candidato relacionado no Anexo I deste Edital, deverá comparecer no local, endereço, data e horário estipulados no Anexo III deste Edital, munidos da Cédula de Identidade, para realizar a Avaliação Clínica, parte complementar da Avaliação Médica.
 - 4.1. Na data estipulada para a realização da Avaliação Clínica o candidato deverá apresentar as vias originais do resultado dos exames de diagnósticos constantes no Anexo II e que deverão ser realizados com antecedência de no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para sua apresentação.
 - 4.2. O candidato deve registrar a presença no local de realização da Avaliação Clínica, protocolar a lista de entrega de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico solicitados, bem como realizar o preenchimento da Ficha de Informações Médicas.
 - 4.3. Se o candidato não realizar os exames de Auxílio Diagnóstico, não será submetido à Avaliação Clínica, uma vez que as fases possuem caráter eliminatório.
 - 4.4. Em todos os exames deverá constar, obrigatoriamente, o nome do candidato, preenchido pelo profissional ou laboratório que os realizou, sob pena de suspensão e exclusão do candidato do certame.
5. O não comparecimento no dia marcado para a Avaliação Clínica ou a não apresentação e entrega das vias originais de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico, relacionados no Anexo II deste Edital, importarão na eliminação do Concurso.
6. O candidato deverá observar o disposto neste Edital bem como as orientações quanto a Avaliação Clínica estipulada no item 4 e em seus subitens, não cabendo alegação de desconhecimento dos procedimentos exigidos para a Avaliação.
7. Considerando que a presente etapa é de caráter eliminatório, não haverá segunda chamada para realização das avaliações acima citadas, em nenhuma de suas fases, com exceção de ausências motivadas por doenças infectocontagiosas ou que impossibilitem a locomoção do candidato, mediante comprovação por atestado, contendo o CID da doença, nome e número do CRM do profissional, emitido no dia agendado para a avaliação e protocolado no órgão responsável pela convocação, até as 19:00 do 1º dia útil subsequente.
 - 7.1. Os atestados serão submetidos à homologação da área médica do órgão responsável pela convocação. Aos candidatos que tiverem os atestados homologados, será realizada nova convocação para a avaliação médica e os que não tiverem os atestados homologados, serão excluídos do concurso.
8. Será considerado apto pela Divisão de Saúde e Medicina Ocupacional o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o contra indiquem para o desempenho do cargo/função que está concorrendo.
9. A Avaliação Médica terá caráter eliminatório, sendo o candidato considerado apto ou inapto.
10. Havendo necessidade, detectada em avaliação médica, o candidato deverá se submeter a exames complementares, às expensas próprias, devendo apresentar os resultados no prazo de 20 (vinte) dias.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Cons. Jerson Domingos
Presidente

ANEXO I
LISTA DE APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
(EDITAL Nº 01/2013)

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	Pontuação
176	169164	Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende	135,00

ANEXO II
RELAÇÃO DE EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

O candidato aprovado e relacionado no ANEXO I deverá apresentar (em via original e às suas expensas) até o dia **26/02/2024**, das 07:00hs às 13:00hs, os exames de auxílio diagnóstico a seguir elencados:

- a) Eletrocardiograma (com laudo).
- b) Eletroencefalograma (com laudo).
- c) Laudo de sanidade mental (realizado por médico psiquiatra).

- d) Raio X do tórax, PA e perfil (com laudo);
- e) Hemograma completo;
- f) Urinas EAS;
- g) Colesterol total, HDL, LDL e VLDL
- h) Triglicerídeos
- i) Glicemia de jejum;
- j) Ureia e Creatinina;
- k) A.L.T. e A.S.T.

ANEXO III
REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO CLÍNICA E APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

O candidato aprovado e relacionado no ANEXO I, de posse dos resultados dos exames de diagnóstico, deverá apresentar-se para Avaliação Clínica **até o dia 26 de fevereiro de 2024**, das 07:00h às 13:00h, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº - Bloco 29 - CEP 79031-902. Campo Grande - MS – Brasil.

